



UNIVERSIDADE TIRADENTES- UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO- ARTIGO
CIENTÍFICO**

**DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL:
AVANÇOS E RETROCESSOS**

LUCIANA ANDRADE COSTA

RENATO CARLOS CRUZ MENESES

ITABAIANA- SE

2019

LUCIANA ANDRADE COSTA

DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL:

AVANÇOS E RETROCESSOS

Trabalho de Conclusão de Curso- Artigo apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes- UNIT, com o requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____ / ____ / ____

Banca examinadora

Orientador Prof. Renato Carlos Cruz Meneses

Universidade Tiradentes

Prof. Examinador

Universidade Tiradentes

Prof. Examinador

Universidade Tiradentes

**DIREITOS DOS ANIAMIS NO BRASIL:
AVANÇOS E RETROCESSOS**

LUCAIANA ANDRADE COSTA

RESUMO

O presente trabalho tem como tema os avanços e retrocessos dos direitos dos animais no Brasil. É necessário saber que tais direitos estão regidos pela Lei nº 9.605/98, mesmo sendo assegurados pela legislação, os direitos dos animais não humanos encontram vários obstáculos e dificuldades para serem aplicados no ordenamento jurídico. O objetivo da presente pesquisa é explorar o instituto jurídico nacional no tocante a estes direitos, além de ressaltar os avanços e retrocessos deste campo do direito.

É fato que o direito dos animais ganhou espaço para discussão na sociedade e no poder normativo nacional, e a priori será abordado o conceito de animal não humano no ordenamento jurídico vigente e como estes são tratados perante aos ramos do direito, os êxitos, anseios e fracassos, além de expor a insegurança jurídica e aplicabilidade da Lei que confronta os interesses do ser humano.

Palavras-chaves: Direitos dos animais, dignidade, legislação, ordenamento jurídico, projetos de lei, avanços, retrocessos, antropocentrismo.

SUMMARY

The present work has as its theme the advances and setbacks of animal rights in Brazil, it is necessary to know that these rights are governed by Law No. 9,605 / 98, even though they are assured by the law, the rights of nonhuman animals encounter several obstacles and difficulties to be applied in the legal system. The objective of this research is to explore the national legal institute regarding these rights, besides highlighting the advances and setbacks of this field of law.

It is a fact that the right of the animals has gained space for discourse in society and in the national normative power, and a priori will be approached the concept of nonhuman animal in the current legal order and how these are treated towards to the branches of the law, the successes, failures, in addition to exposing the legal uncertainty and applicability of the Law that confronts the interests of the human being.

Keywords: Animal rights, dignity, legislation, legal order, law projects, advances, setbacks, anthropocentrism.

1- INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo a análise dos direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, é fato que este tema tem levantado bastante discussão entre pessoas favoráveis a instituição deles e pessoas contrárias que têm a visão antiquada de que animais não humanos não são possuidores de sentimentos, se quer de direitos.

Tal tema é bastante atual, muito se fala na luta pela conservação e reconhecimento da dignidade e direitos dos animais, iremos ver a diante como o ordenamento jurídico vigente versa a respeito desta tutela, além de estudar os aspectos considerados para a promulgação de Leis. Serão levadas em consideração as dificuldades enfrentadas pelos ativistas na manutenção dos direitos dos animais, a falta de interesse do legislador em debater este tema.

Veremos principalmente as normas e projetos de Lei que têm como principal fundamento a manutenção dos direitos animais e as que boicotam e divergem desse direito.

2- ANIMAIS E O ORDENAMENTO JURIDICO NACIONAL

Os animais adquiriram seus primeiros direitos, com a Constituição Federal de 1988, pois esta nova constituição trouxe em seu bojo a primeira expressão de preocupação e cuidado com o meio ambiente, talvez não pela preocupação dos constituintes com este tema, mas seguindo uma tendência mundial crescente, que iniciou com a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, elaborada em julho de 1972 na Suécia. Para seguir a linha mundial, o constituinte mudou a maneira de pensar e elaborou o artigo 225 da Carta Magna. Tal artigo versa sobre a preservação do meio ambiente e de forma subsidiária a proteção aos animais, como no §1º que visa o questionamento a crueldade com a fauna.

Dar-se dai o ponto de partida para a elaboração de Leis e penas com o intuito de proteger a os animais da crueldade humana.

Para o direito civil brasileiro os animais são objetos, bens móveis, semoventes. Como no artigo 82 do Código Civil que diz: 'móveis são os bens

suscetíveis de movimento próprio, ou por remoção por força alheia, sem alteração de substância ou da destinação econômica social (Brasil, 2002).

Nesta ordem legal estabelecida, os animais são tidos como meros objetos passíveis de apropriação e comércio pelos seres humanos, tendo importância quando possuem valor econômico. Desta maneira, sua regulação jurídica é indireta, sempre beneficiando o homem, seu proprietário (VIEIRA TEREZA, 2016, p.15).

O direito civil trata animais como coisa, pois os mesmos não tem capacidade processual, ou seja, não têm capacidade de pleitear em juízo seus direitos. No código de Processo Civil no antigo 70: A capacidade processual é nada mais que ter a condição e/ou aptidão de integrar uma relação processual, ou seja, ser capaz civilmente para compor uma lide (BRASIL, 2015). Se levarmos este artigo ao pé da letra, ele impossibilita fetos, e pessoas com incapacidade mental grave de compor uma lide para pleitear seus direitos, no entanto estes indivíduos possuem capacidade processual quando são representados por pessoas capazes na representação dos seus direitos em uma lide. Este método poderia ser aplicado aos animais com a mesma facilidade e eficácia, isto é completamente possível, visto que já há vários processos no mundo onde animais não humanos são autores de lides, como nos Estados Unidos, como por exemplo, o caso de uma espécie de pássaros beija-flor havaianos que ingressou com uma demanda contra a extinção de sua espécie.

Para que haja a mudança no cenário do direito civil quanto à objetivização dos animais, é necessário que os legisladores mudem seus pensamentos antiquados e preconceituosos em relação a estes seres não humanos, que eles são capazes de sentir, e raciocinar e tomar como exemplo outros países que já se conscientizaram a este respeito, a exemplo da França, Suécia e Alemanha.

No âmbito penal, os animais não humanos figuram de maneira indireta, pois o Código Penal brasileiro possui 78 anos, é nitidamente defasado, não atendendo mais as necessidades da população principalmente no tocante a proteção dos animais. A reforma e atualização do Código Penal esta

tramitando no Senado Federal, trazendo maior proteção a estes seres vivos encontram-se do artigo 388 a 400 do projeto, estes artigos dispõem sobre crimes cometidos contra animais domésticos, domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, regulamentando de maneira direta a punição destes delitos.

Atualmente temos a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe de sanções penais e administrativas para condutas lesiva e prejudicial ao meio ambiente, que abrange também os animais. É visível que esta lei não é tão eficaz, visto que os animais permanecem sofrendo crueldade humana, provavelmente pelo seu baixo potencial punitivo ou pela sua lacuna no que tange os tipos penais a sociedade não a respeite como deveria.

Enquanto a reforma do Código não é realizada, muitos projetos de leis que visam complementar e alterar a Lei 9.605/98 são elaborados e colocados em pauta e aprovados pelo Senado, entretanto ficam parados na Câmara dos Deputados, como algumas PSLs: 396/2015; 470/2018; 134/2018; 358/2018. Estes projetos visam o preenchimento de lacunas na lei para crimes cometidos contra animais.

Está bem claro que no ordenamento jurídico brasileiro os animais figuram de maneira subsidiária, que não existem normas que atendam os anseios e necessidades destes seres vivos ou até mesmos protejam os direitos fundamentais que a eles são inerentes e essenciais para uma vida digna e tranquila, podemos utilizar alguns dos direitos fundamentais aplicados aos seres humanos, como o direito a vida, liberdade, vida, saúde, de maneira adequada aos animais.

Pode parecer absurdo querer empregar a seres não humanos direitos exclusivos humanos, sabemos que animais são passíveis de sentimentos e raciocínio como os humanos, por que não angariar direitos a estes seres que se assemelham aos humanos?

Bem, a relação homem e animal desde o início foi de interesse e, sobretudo de exploração, animais servem apenas para servir aos humanos, seja como alimentação, mão de obra, matéria prima, fonte de renda, diversão, proteção, etc.

Mediante esta relação impregnou-se na sociedade a ideia de que os animais servem apenas para servir e atender as necessidades humanas, não possuindo sentimentos nem raciocínio, reduzidos a objetos animados. Frisa-se que as atividades de extrativismo animal são extremamente lucrativas, e movimentam milhões de dólares no mercado brasileiro, ademais no Congresso e no Senado nacional existem pessoas que têm a exploração animal como fonte de renda, e nitidamente atrapalham na criação de normas para proteção dos animais.

3- AVANÇOS DO DIREITO ANIMAL

Como já foi dito existem alguns projetos de Leis tramitando no Congresso e no Senado, com o intuito de ofertar alguns direitos, garantias e, sobretudo proteção aos animais, visando mudanças principalmente no artigo 32 da Lei 9.605/98, a chamada lei ambiental.

Art.32- Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena: Detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Atualmente este é o texto do artigo que versa sobre proteção dos animais, contudo não se faz suficiente na proteção animal, visto que tem penalidade branda e não engloba todos os maus tratos sofridos pelos animais, necessitando o aumento e criação de novos tipos penais.

Felizmente os protetores dos animais estão ganhando voz e aliados nas casas legislativas, e com isso está começando uma revolução para a conquista de direitos básicos e aumento da pena para crimes cometidos contra eles, com

o intuito de inibir tais condutas, temos vários projetos de alteração e inclusão no Senado com este fim.

O projeto de Lei nº 27 da Câmara dos Deputados tem como finalidade acrescentar um dispositivo versando sobre a natureza jurídica dos animais não humanos na Lei 9.605/98.

O conteúdo pretende esclarecer um regime jurídico especial para os animais não humanos, afirmar os direitos dos animais e sua proteção, conscientização da sociedade, reconhecer que os animais não humanos possuem natureza biológica, emocional e são seres conscientes, passíveis de sofrimento, além de animais não humanos possuírem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Entretanto, este projeto não modifica os termos do Código Civil em relação aos animais, apenas reconhece a natureza jurídica dos animais, possibilitando-os a representação em ações de tutela de seus direitos.

Este projeto traz em seu bojo a alteração do artigo 32 § 2º da Lei 9.605/98, para a inclusão do crime de zoofilia:

2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se ocorre morte do animal ou se forem constatados atos de zoofilia.

Pois bem, sabe-se que a zoofilia é a prática sexual entre humano, seja homem ou mulher e animais de qualquer espécie, não necessariamente havendo penetração, basta que haja a masturbação das genitálias animal para que seja consumada a zoofilia. Esta prática sexual atravessou os séculos, seja com motivos diferentes ou religiosos, podendo ser até mesmo como iniciação sexual de homens rurais, a prática da zoofilia é considerada patológica de caráter psicológico, conforme entendimento do CID (Classificação Internacional de Doenças).

Rodrigues Junior (2012, p, 124) esclarece:

A zoofilia implica o contato com animais com o objetivo de obter excitação e/ou prazer sexual. Muitos autores usam o termo bestialismo ou bestialidade à prática diferenciada de sexo genitalizado entre homens e animais.

Podemos fazer uma ponte entre a zoofilia e o estupro para entender melhor qual é a mais lesiva e abusiva, a zoofilia, o estupro se caracteriza de forma sucinta pelo coito forçado ou violação, um tipo de agressão sexual que envolve relação sexual ou outra forma de ato libidinoso realizado sem o consentimento da vítima, podendo ser realizada mediante força física, coerção, abuso de autoridade ou por uma pessoa incapaz de dar consentimento claro. O mesmo acontece com os animais vítimas da zoofilia, eles não têm a capacidade de manifestar-se dando consentimento, além de serem amarrados, espancados quando oferecem resistência a tal abuso, são vistos apenas como objetos de satisfação da lascívia humana, podendo falecer em decorrência da violência sexual sofrida.

Apenas o sofrimento humano é levado em consideração, o sofrimento animal não é se quer considerado. Para Oliveira (2013)

Ainda que o sexo com animais não implique em um dano ou sofrimento físico ao animal, tal prática não pode ser considerada moralmente tolerável. Primeiramente, como já destaquei, não deve ser ignorada a condição inicial destes animais usados como objeto sexual, o que já pressupõem antes de tudo uma condição de aprisionamento, o que significa um vínculo forçado com os seres humanos, especialmente os animais confinados para a produção de alimentos.

Vários casos dessa prática cruel são relatados no Brasil, embora não tenha uma tipificação específica, a zoofilia está prevista na Lei nº9. 605/98, art. 32 que dispõe sobre sanções penais e administrativas de prática de maus-tratos e abuso contra animais, mesmos tendo previsão legal, os atos de zoofilia cometidos não são penalizados em sua maioria, e os que chegam a ser penalizados, são penas irrisórias convertidas em prestação de serviço.

Com a falta de tipificação e sanção irrisória, a casos cruéis de abuso sexual contra animais continuam acontecendo e sem se quer a penalização dos responsáveis, é necessário que os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo do Brasil entendam a real situação dessa pratica, para assim, haver um melhor amparo e proteção aos animais, seres vulneráveis e sensíveis, além do combate a este abuso.

A utilização de animais não humanos vivos em pesquisas remonta á antiguidade, a técnica é comum e é utilizada desde em experimentos para desenvolvimento de novos medicamentos a testes bélicos.

Este tipo de pesquisa este cada vez mais questionado, visto que além de ser um método extremante cruel e antiquado, existem técnicas modernas e eficazes que não utilizam animais. Entretanto há uma grande resistência por parte de pesquisadores e instituições de ensino para mudar o método de pesquisa. No método de vivissecção, “os animais sofrem violações corporais de todos os tipos em nome da pesquisa, ciência e educação [...] É prática antiga e, claro, manifestamente cruel”. (ACKEL FILHO, 2001, p.103).

Baseando-se no sofrimento causado a estes animais, vários países do mundo proíbem os testes cosméticos em animais e a comercialização dos produtos, seguindo a tendência mundial enquanto não há uma legislação federal que proíba os testes cosméticos em animais, alguns estados brasileiros promulgaram leis próprias a este respeito, como: Minas Gerais e Rio de Janeiro.

No Senado Federal tramita o projeto de Lei nº 70 de 2014 que já está pronta para aprovação, prevê a alteração da Lei nº 11.794 de 2008. O texto proíbe testes de ingredientes e de produtos cosméticos em animais, além de vedar a venda de produtos que tenham sido testados e incentiva técnicas alternativas para avaliar a segurança da formulação. Os testes só poderão ser permitidos pela autoridade sanitária em situações excepcionais, quando houver grave preocupação em relação à segurança de um ingrediente, e, que inexista método alternativo de teste e após consultar a sociedade. A aprovação desta emenda irá ser um passo de extrema importância para a tutela do direito dos

animais no Brasil, além de reconhecer a capacidade de sentimentos dos animais também assegura a dignidade e integridade física dos mesmos.

No atual sistema jurídico brasileiro, temos a responsabilidade civil para os petshops e clínicas veterinárias, no tocante a relação de consumo existente entre o estabelecimento e o consumidor, estas relações estão sobre a égide do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, assim como qualquer situação de consumo e prestação de serviço. Isto quer dizer que os petshops e clínicas veterinárias têm responsabilidade civil em danos causados aos animais, sejam eles morais, baseando-se na Constituição Federal no artigo 6º, VI e VII, temos suicídio para a indenização dos danos morais e materiais causados pela petshop ou clínica veterinária, já o dano na material consiste na perda do patrimônio sofrida pela vítima, causada por omissão ou ação, e por fim, temos a possibilidade do danos estéticos, que atinge a integridade física do animal, limitando e degradando a forma física.

Entretanto, na relação de consumo estabelecida entre o tutor de um animal não humano e uma clínica veterinária ou um petshop, tem face de responsabilidade objetiva, ou seja, independente do dolo ou culpa, o estabelecimento tem responsabilidade de reparar o dano causado ao animal ao tutor dele, tratando o animal como mero objeto desta relação, não como principal prejudicado.

Não obstante, o projeto de Lei nº 470/ 2018 que tramita na Câmara dos Deputados aguardando aprovação, tem como objetivo penalizar e responsabilizar estes estabelecimentos por maus-tratos causados nos animais antes da relação de consumo ocorrer, ou seja, com essa proposta os estabelecimentos têm responsabilidade civil com os animais do nascimento até a sua venda.

É sabido que o comercio de animais gera grande impacto econômico, e para otimizar o lucro, é gerada as chamadas “fabricas de filhotes”, que são sítios, casas, petshops, entre outros lugares, nos quais há uma verdadeira fábrica de animais, onde animais, principalmente cães de “raça” ficam confinados em espaços minúsculos, sujos, com pouca ventilação e iluminação, no qual são submetidos a procriação desenfreada, cadelas são destinadas

apenas a procriação e nada mais, e para que isso aconteça frequentemente são injetadas injeções de hormônios, estupro das mesmas, enfim, uma barbárie e uma sequência de maus-tratos são cometidas apenas para a obtenção de lucro com a venda dos filhotes para os petshops e até mesmo clínicas veterinárias.

Recentemente a ativista na causa animal, Luísa Mell, resgatou mais de 1700 animais que eram explorados para a venda de filhotes, muitos desses cães estavam doentes, cegos, magros, cadelas prenhas; estes viviam em meio a sujeira, falta de água, alimentação adequada ou assistência veterinária. Ao se deparar com o local e a situação, Luísa Mell disse que ali parecia um campo de concentração do holocausto. No local existia um incinerador que era usado para queimar os filhotes que nasciam doentes, e segundo testemunhas, os filhotes eram queimados ainda vivos. O Canil Céu Azul era um dos maiores de São Paulo e fornecia filhotes para grandes petshops, vale ressaltar que este resgate foi o maior feito no mundo.

Visando inibir este tipo de prática cruel, foi criado o projeto nº470/2018 para que haja vigilância dos estabelecimentos que comercializam estes animais, para evitar as práticas de maus-tratos das “Fábricas de Filhotes”, pois de forma indireta ou até mesmos de maneira direta, estes estabelecimentos comerciais colaboram com estas condutas bárbaras, além de trazer maior penalidade em reincidência.

O projeto visa acrescentar os artigos 3º e 4º que têm como texto:

Projeto de lei nº 470/2018

3º Os estabelecimentos comerciais que concorrerem para a prática de maus-tratos, direta ou indiretamente, ainda que por omissão ou negligência, serão penalizados com multa no valor de um mil salários-mínimos, a serem aplicados em entidades de recuperação, reabilitação e assistência de animais, observados os seguintes critérios:

I- A gravidade e extensão da prática de maus-tratos;

II- A adequação e proporcionalidade entre prática de maus-tratos e a sanção financeira;

III- A capacidade econômica da corporação sancionada.

4º A sanção prevista no parágrafo anterior será dobrada a cada hipótese de reincidência.

É válido lembrar-se de algumas normas que antecederam estas e que tiveram grande importância no cenário de conservação da dignidade e dos direitos dos animais, como: A resolução nº 1.027, de Maio de 2013 do CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária) que proíbe e pune os médicos veterinários a realizarem os procedimentos de caudectomia, conchectomia, cordectomia (cortar orelhas e rabos de cães), além da onicectomia em gatos (retirada das unhas).

Tal resolução tem o cunho de assegurar a integridade física do animal e inibir mutilações que lhes geram grandes transtornos e podem afetar diretamente na saúde.

Outra importante proibição é da utilização de animais em espetáculos de circo, embora ainda seja proibido em alguns Estados brasileiros, como: Goiás, Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo; o Projeto de Lei 7.291/2006 que versa a respeito da utilização de animais da fauna silvestre brasileira e exóticos na atividade circense, baseando-se no sofrimento dos animais por maus-tratos.

[...] não incluem apenas as formas desumanas de treinamento (em sua maioria com o uso de choques, chicotes ou bastões pontiagudos), mas também os espetáculos em si, onde os animais, por sofrerem agressões para um suposto aprendizado, se comportam como nunca se comportariam na natureza, apenas por um capricho do ser humano. Além disso, passam suas vidas em espaços muito pequenos e em constante transporte, circunstâncias que causam alto grau de estresse aos animais. E, para piorar a situação, muitas vezes

não têm à disposição alimento de qualidade ou em quantidade suficiente.

Animais em circo expõem as pessoas a muitos riscos. Não é possível prever como um animal estressado irá reagir em uma determinada situação. Além disso, muitas vezes permanecem em instalações inadequadas e frágeis, expondo os funcionários do circo e a população em geral. Vários acidentes já foram documentados inúmeras vezes pela mídia, como o caso do menino de seis anos que, no ano de 2000, em Pernambuco, foi devorado por leões que não comiam há vários dias e estavam em local inseguro.

Animais em circo podem transmitir doenças aos seres humanos, visto que não existe vacinação eficiente para os animais selvagens.

Animais em circo estimulam o tráfico de animais selvagens ao redor do mundo, prática reconhecidamente cruel e criminosa. (WSPA, 2015).

Acontece situação similar no tocante a leis estaduais e/ou municipais que proíbem a utilização de animais na tração de carroças, mas que ainda esperam promulgação para aplicar-se no âmbito nacional. É corriqueiro ver animais, principalmente cavalos e jumentos puxando carroças e charretes para transporte de carga ou pessoas, sabe-se que esses animais são explorados até terem sua saúde esgotada, eles transportam cargas extremamente pesadas por logo percurso, trabalhando o dia inteiro, quando se mostram exaustos são agredidos fisicamente para que mantenha o ritmo de trabalho.

Estes animais sofrem maus-tratos constantemente, no peso exagerado que carregam ou na agressão física. Os seus donos denominados de “carroceiros”, vêem estes seres como meros objetos de trabalho utilizados na obtenção de lucro, muitos desses carroceiros se quer dão alimentação adequada aos animais que quando envelhecem ou ficam doentes, são abandonados ou sacrificados, pois não há serventia.

Visando acabar com esta exploração cruel da força de trabalho dos animais que puxam carroças, alguns estados começaram a proibir este tipo de transporte a exemplo do Rio de Janeiro, Pará, Pernambuco, Paraíba, São Paulo, entre outros. Enquanto não existe uma lei federal para banir este tipo de exploração animal, em cidades e estados que não têm este tipo de legislação, animais sofrem e morrem pelo excesso de trabalho e falta de compaixão humana.

Foram apresentados alguns projetos de leis que visam a conservação dos direitos dos animais e sua dignidade, no entanto a legislação brasileira neste sentido não é só benevolente, ela também fere e é omissa as poucas conquistas alcançadas neste sentido, causando insegurança nos direitos dos animais.

4- RETROCESSOS IMPOSTOS AO DIREITO ANIMAL

É imprescindível falar dos retrocessos que o direito dos animais sofreram ao longo dos anos, visto que à medida que se caminha para a segurança e plenitude destes direitos, ocorre que esta nova modalidade de direito entra em conflito direto com os interesses humanos, os quais são levados em consideração diferente dos animais, que têm seus interesses suprimidos em prol do antropocentrismo.

O direito dos animais visa a conservação da integridade física e da dignidade destes seres vivos indefesos, pois bem é bastante corriqueira a supressão destes fatores pela soberania dos interesses humanos. Não obstante à medida que o direito dos animais progride, a passos lentos esbarra no antropocentrismo, como no caso da vaquejada, do sacrifício de animais em rituais religiosos, o transporte de carga vivas, manutenção de zoológico, entre outros.

Após o Supremo Tribunal Federal (STF) julgar inconstitucional uma lei do Estado do Ceará que reconhecia a vaquejada como esporte e patrimônio cultural, o STF levantou uma grande discussão a respeito deste tema, no entanto foi elaborada e ajuizada no Congresso Nacional uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) com o intuito de adicionar a vaquejada como

esporte e expressão cultural. Ocorre que antes mesmo da votação em plenário o Presidente da República por meio de decreto promulgou a Lei 13.364/2016, que elevou a vaquejada, o rodeio, e expressões artístico-culturais similares à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil.

No ano de 2017 a PEC foi transformada na Emenda Constitucional 96/2017, e acrescentou um parágrafo no artigo 225 de Constituição Federal, determinando que as práticas desportivas e manifestações culturais com animais não são consideradas cruéis. Determinou ainda, que a vaquejada seja registrada como bem de natureza imaterial e seja regulamentada por lei que garanta o bem-estar dos animais.

Esta decisão contraria totalmente os princípios constitucionais anteriormente estabelecidos e o julgamento do Supremo Tribunal Federal, além de ser absurda, visto que a utilização de animais nestes tipos de manifestação é completamente abusiva e cruel, como o Conselho Nacional de Medicina Veterinária já declarou, trago alguns exemplos de algumas atividades explicadas por Tuglio (2006, p.373-374).

-*bullriding*: montaria em touro. O animal é esporeado, especialmente na região do baixo-ventre;

-laçada de bezerro (*calfroping*): animal de apenas 40 dias é perseguido em velocidade pelo cavaleiro, sendo laçado e derrubado ao chão. Ocorre ruptura na medula espinhal, ocasionando morte instantânea. Alguns ficam paráliticos ou sofrem rompimento parcial ou total da traqueia. O resultado de ser atirado violentamente para o chão tem causado a ruptura de diversos órgãos internos levando o animal a uma morte lenta e dolorosa;

-laço em dupla (*teamroping*): dois *cowboys* saem em disparada, sendo que um deve laçar a cabeça do animal, e o outro as pernas traseiras. Em seguida os peões esticam o boi entre si, resultando em ligamentos e tendões distendidos, além de músculos machucados;

-*bulldogging*: dois cavaleiros, em velocidade, ladeiam o animal que é derrubado por um deles, segurando pelos chifres e torcendo seu pescoço.

Não resta dúvidas de que a elevação da vaquejada e atividades similares foi um grande retrocesso no tocante aos direitos dos animais e conservação de sua dignidade, e que mais uma vez os interesses humanos prevaleceu aos direitos dos animais, neste caso especificamente o anseio econômico.

A relação entre homem e animal não humano sempre foi de interesse por parte do ser humano, que sempre usou os animais para suprir suas necessidades, não poderia ser diferente no campo religioso no qual são utilizados como oferendas ou comemorações. Com o avanço do direito dos animais foram abertas varias discussões em diferentes aspectos de exploração da vida animal, não poderia ser diferente no tocante ao sacrifício de animais em rituais religiosos.

O artigo 32 da Lei 9.605/98 trata do abuso e maus-tratos contra animais não humanos, sejam eles domésticos, domesticáveis, nativos ou exóticos, ou seja, sacrificar animais não humanos configura maus-tratos, já os adeptos das religiões que praticam o sacrifício como partem de seus rituais defendem que não há maus-tratos e que estes animais não sofrem abusos desnecessários.

Esta discussão foi parar no Supremo Tribunal Federal (STF), visto que se tratava de conflitos de normas e direitos, sendo um lado à liberdade religiosa prevista na Constituição Federal artigo 5º e do outro o direito a vida dos animais, prevista no artigo 32 da Lei de Meio Ambiente.

Como já previsto, a decisão foi unanime considerando o sacrifício de animais em rituais religiosos constitucional, visto que esta pratica não configura maus-tratos, além de estender tal decisão a todas as religiões. Infelizmente a luta em favor da vida e dignidade dos animais perdeu para o antropocentrismo.

A caça de animais silvestres é proibida no país desde 1997, entretanto a caça nunca deixou de existir, mas configura crime com sanções a serem

aplicadas, sendo um dos principais fatores para a extinção de espécies. Na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 6.268/2016, que tem o intuito de revogar a Lei 5.197/1967 de Proteção a Fauna, que proíbe a caça profissional e esportiva. De acordo com a legislação vigente a caça só pode ser permitida se houver regulamentação específica do Governo Federal por meio de seus órgãos ambientais, por exemplo, a caça do javali que destroem as lavouras e se reproduzem rapidamente.

O texto do projeto também prever redução do agravamento de pena para quem matar ou capturar animais sem licença. O projeto também propõe a criação de reservas particulares para caçadas e de criatórios de animais silvestres para que sejam mortos, além de prevê que animais que ataquem propriedades e rebanhos possam ser abatidos se houver um laudo técnico de órgão ambiental que autorize a caça.

O Professor Fabiano Melo afirma que, caso a discussão do PL se limite à liberação da caça, corre-se o risco de possíveis retrocessos em aspectos de proteção à biodiversidade e na luta pelo reconhecimento dos direitos dos animais. E o professor questiona, ainda, se a prática da caça profissional estimularia o aumento de armas disponíveis na sociedade.

A aprovação desta nova lei é um grande retrocesso na conquista dos direitos dos animais, além de aprovar uma barbárie ambiental. Com o único intuito de apoiar os caçadores que tem como diversão assassinar animais, aonde o ego e a maldade humana vão levar o planeta? Só tem uma resposta possível, a completa destruição.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho apresentado teve como finalidade apresentar os avanços e retrocessos do direito dos animais no ordenamento jurídico nacional, baseando-se nos projetos de Leis que foram aprovados em favor da conservação e proteção dos direitos dos animais e Leis e decisões proferidas que violam estes direitos e dignidade animal.

No entanto, para entender tantas controvérsias neste sentido, temos que partirmos da visão antropocêntrica, na qual o ser humano é o centro do universo, ou seja, o ser humano sempre terá mais importância e notoriedade

que o resto da fauna e flora. Tais controvérsias partem exatamente deste sentido, os animais são passíveis de direitos e dignidade, desde que estes não interfiram nos interesses do ser humano, os quais sempre irão prevalecer.

É notória a falta de disposição do âmbito legislativo para decidir e sancionar normas que defendam os interesses dos animais, visto que existem projetos de Lei que tramitam desde 2006 e que ainda não tiveram resolução. Também por conta disto que o direito dos animais caminha tão lentamente para a plenitude, chegando a ser algo utópico.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA SILVA, Tagore Trajano. Revista Brasileira de Direito Anima. Ano 7, vol. 10, Jan- Jun. 2012.

ALMEIDA SILVA, Tagore Trajano. Revista Brasileira de Direito Anima. Ano 7, vol. 11, Jul- Dez. 2012.

GORDINHO, Heron José. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 7, vol. 10, Jan- Jun. 2012.

GORDINHO, Heron José. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 7, vol. 11, Jul- Dez 2012.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Ano 7, vol. 10, Jan- Jun. 2012

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Ano 7, Vol. 11, Jul- Dez. 2012.

SANTOS ISAÍAS, Cleopas. Experimentação Animal e Direito Penal- O Crime de Crueldade e Maus-Tratos à Luz da Teoria do Bem Jurídico. Curitiba- Juruá Editora, 2015.

SITE DA CÂMARA LEGISLATIVA:

www.camara.leg.br

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=329678>

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=211355>

2

SAITE DE NOTÍCIAS

www.g1.globo.com: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2019/02/17/resgate-de-animais-em-canil-interditado-por-suspeita-de-maus-tratos-termina-apos-cinco-dias.ghtml>

www.jusbrasil.com.br:
<https://rafaelcosta.jusbrasil.com.br/noticias/111756781/resolucao-1027-2013-do-cfmv-proibe-que-orelhas-e-rabo-de-caes-sejam-cortadas-e-unhas-de-gatos-retiradas>

www.oeco.org.br: <https://www.oeco.org.br/noticias/projeto-de-lei-regulamenta-a-caca-de-animal-silvestre/>

SITE DO PLANAUTO:

www.planauto.gov.br

SITE DO SENADO FEDERAL: www.senado.leg.br

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/12/11/senado-aprova-aumento-de-pena-para-o-crime-de-maus-tratos-a-animais>

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134775>

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/02/direitos-dos-animais-continuam-em-debate-no-congresso-em-2019>

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118217>

VIEIRA TEREZA. Silva Camilo. Animais bioéticas e direito, Brasília- DF, 2016, Ed. Portal Jurídico. Pgs., 15,89,125.126 e 168.